TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000413-25.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: Vladimir Perche Cruz
Requerido: Fabio Renato Cintra

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido ao réu um automóvel em 2010 sem que este na sequência o transferisse para o seu nome.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 37), ele não compareceu à audiência e tampouco ofereceu contestação, além de não apresentar justificativa para isso (fl. 38).

Reputam-se em consequência verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95), o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida à míngua de elementos consistentes que se contrapusessem a tanto.

Ressalvo, por oportuno, que em caso de descumprimento da obrigação que será imputada ao réu a imposição de multa ou o bloqueio do automóvel transparecem desnecessários, buscando-se a solução da questão diretamente perante a CIRETRAN.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de cinco dias, **contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado.**

Assinalo que na hipótese de descumprimento pelo réu dessa obrigação deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo para o réu independentemente de qualquer outra formalidade.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA